

Ementário de Jurisprudência

n. 750 de 31/05/10 a 04/06/2010

Direito Administrativo	1
Servidor público. Remoção para acompanhar cônjuge. Membro do Ministério Público Estadual. Garantia da inamovibilidade. Possibilidade.....	1
Direito Constitucional	1
Servidor público. Pensão vitalícia. União homoafetiva. Comprovação valores e princípios constitucionais. Tratamento jurídico. Analogia.	1
Direito Penal	3
Crime ambiental: responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Possibilidade.....	3
Tráfico internacional de entorpecentes. Crime de descaminho. Infração que deixa vestígio. Indispensabilidade do exame pericial. Confissão do réu que não pode suprir.	4
Direito Processual Civil	5
Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Dívida ativa não tributária. Benefício previdenciário pago de forma fraudulenta. Competência da 4ª seção desta corte.	5
Responsabilidade civil. Ato de demissão de servidor do INSS anulado pelo judiciário. Ação de indenização por danos morais. Prescrição afastada.	5
Direito Processual Penal	6
Conflito de competência. Transferências fraudulentas via <i>internet</i> . Furto qualificado. Consumação no local do dano.	6

Direito Administrativo

Servidor público. Remoção para acompanhar cônjuge. Membro do Ministério Público Estadual. Garantia da inamovibilidade. Possibilidade.

Ementa: “*Administrativo. Servidor público. Remoção para acompanhar cônjuge. Membro do Ministério Público Estadual. Garantia da inamovibilidade. Possibilidade. Proteção à família. Sentença mantida.*”

I. O deslocamento de Membro do Ministério Público ou da Magistratura, quando permitido, conforme a garantia da inamovibilidade da categoria (art. 95, II, da CF/1988), sempre trará consigo o atendimento ao interesse público, conforme o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, o que garante o direito do cônjuge a ser também removido para acompanhá-lo.

II. Demais, deve preponderar, no caso, o princípio constitucional de proteção à família, descrito no art. 226 da CF/1988, que garante a proteção ao núcleo familiar, especialmente pelo longo tempo decorrido desde a efetivação da remoção da impetrante por decisão liminar (2004).

III. Remessa oficial desprovida.” (Numeração única: 0007374-48.2004.4.01.3400. REO 2004.34.00.007389-9/DF. Rel.: Des. Federal *Carlos Olavo*.1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 01/06/2010.)

Servidor público. Pensão vitalícia. União homoafetiva. Comprovação valores e princípios constitucionais. Tratamento jurídico. Analogia.

Ementa: “*Constitucional e Administrativo. Servidor público. Pensão vitalícia. União homoafetiva. Comprovação valores e princípios constitucionais. Dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da não discriminação. Direitos fundamentais. Proteção do Estado. Tratamento jurídico. Analogia. Judicialização. Interpretação sistêmica do ordenamento jurídico. Estado democrático. Princípios e objetivos da república. Artigo 217, inciso I, c; da Lei 8.112/1990. Sentença mantida.*”

I. Tem lugar a judicialização dos fatos da vida para solução judicial de pretensão quando não reconhecido expressamente no ordenamento jurídico o direito demandado, desde que a proteção jurídica exigida do Estado decorra do exame dos valores e princípios constitucionais sob os auspícios da interpretação sistêmica, máxime em se tratando de medida quanto à garantia constitucional dos direitos fundamentais.

II. A proteção do direito fundamental da relação homoafetiva para os efeitos previdenciários tem como justificativa o Estado Democrático, instituído com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, assim consagrada na CF/1988 (Preâmbulo), bem assim o princípio republicano da cidadania e da dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo fundamental construir uma sociedade justa, livre e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/1988: arts. 1º e 2º)

III. Aplica-se a interpretação sistêmica da Constituição e os critérios de integração pela analogia, para ao final reconhecer a relação homoafetiva, e entregar a tutela jurídica de proteção, fundado no mesmo tratamento jurídico do art. 217, inciso I, “C” da Lei 8.112/1990, para os efeitos da pensão vitalícia estatutária.

IV. Na ausência de norma específica no ordenamento jurídico regulando a relação homoafetiva entre casais do mesmo sexo para os efeitos previdenciários, aplica-se o direito à luz de diversos preceitos constitucionais e não apenas atendo-se à interpretação literal do art. 226, §3º da Constituição Federal, que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo ‘Da Família’, sendo certo que não houve de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito (STJ, RESP 395904, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06/02/2006).

V. A decisão de origem encontra-se em consonância com a interpretação jurisprudencial contemporânea a respeito da matéria, no sentido da aplicação, na espécie, de diversos preceitos constitucionais, como da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); da igualdade, da liberdade (art. 5º, caput); da não discriminação (art. 3º, § 4º) (TRF - 4ª REG., Agravo de Instrumento 200604000267110/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 18/04/2007; Agravo de Instrumento 200404010493160/RS, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005).

VI. Relevância da matéria sob análise do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3300MC/DF, Relator Min. Celso de Mello, relativo ao tema Homoafetividade - União entre pessoas do mesmo sexo - Qualificação como entidade familiar (Informativo de 414/2006 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Honorários advocatícios mantidos.

VIII. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.” (Numeração única: 0014218-70.2007.4.01.3800. AC 2007.38.00.014391-1/MG. Rel.: Juiz Federal *Antônio Francisco Nascimento* (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 01/06/2010.)

Direito Penal

Crime ambiental: responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Possibilidade.

Ementa: “Penal, Processual Penal e Constitucional. Artigo 299 c/c o artigo 71 do Código Penal. Parágrafo único do artigo 46 da Lei 9.605/1998. Crime ambiental: responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Possibilidade (CF: art. 225, §3º, e Lei 9.605/1998: art. 3º). Preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva. Autoria delitiva do crime ambiental imputado à pessoa jurídica e aos réus pessoas físicas: possibilidade. Dosimetria das penas: irretocável. Reinclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide. Condenação da pessoa jurídica e das pessoas físicas também pelo crime ambiental. Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção. Não ocorrência de post factum impunível.

I. A prática do delito de falsidade ideológica, consistente na inserção de dados falsos em ATPF, com a finalidade de ludibriar a fiscalização do Ibama, atraindo a competência da Justiça Federal, uma vez que praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse do Ibama, entidade autárquica da União (artigo 109-I da CF/1988).

II. Autoria e materialidade quanto aos réus pessoas físicas devidamente comprovadas. Correto o decreto condenatório nesse ponto.

III. Com o advento da Lei 9.605/1998, que regulamentou o art. 225, § 3º, da CF/88, tornou-se perfeitamente passível a punição no âmbito penal, não só das pessoas físicas, como também das jurídicas, em face das condutas lesivas ao meio ambiente. À luz da Constituição Federal e da Lei 9.605/1998, a pessoa jurídica é, também, legitimada a figurar no pólo passivo da ação penal.

IV. O art. 3º da Lei 9.605/1998, ao disciplinar a responsabilização penal da pessoa jurídica, prevê, para tal, hipótese de coautoria necessária, não se podendo dissociar a responsabilidade da pessoa jurídica da decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sociedade, devendo, assim, a pessoa jurídica ser demandada com a pessoa física que determinou a prática do ato causador da infração, o que ocorreu in casu. Reinclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da relação processual, para condená-la pela prática do crime ambiental.

V. Dosimetria das penas pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal aplicada com observância dos parâmetros legais não tendo a defesa logrado demonstrar haja incorrido em desacerto, devendo ser mantida a condenação por seus próprios fundamentos.

VI. Quanto ao crime ambiental, a hipótese não é de aplicação do princípio da consunção, tendo em vista o fato de que não restou configurada a hipótese de o crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998 servir como fase preparatória ou de execução do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. As normas incriminadoras em discussão protegem bens jurídicos diversos, havendo autonomia dos delitos praticados.

VII. Impossibilidade de se considerar o crime ambiental como um *post factum* impunível, diante da existência de norma específica (Lei 9.605/1998) tutelando o bem jurídico lesado, bem como diante da impossibilidade de se considerar o crime contra o meio ambiente como o crime “menor”, nos termos da sentença de primeiro grau. Condenação dos réus pela prática do delito previsto no parágrafo único do artigo 46 da Lei 9.605/1998 que se impõe.

VIII. A ausência de requisito objetivo previsto no artigo 44 da Lei 9.605/1998 não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IX. Não provimento às apelações dos réus Liosmar Ferreira de Souza e Edinete Ferreira de Souza.

X. Provimento à apelação do Ministério Público Federal, para a) reincluir a empresa Rondowood's Comércio de Madeiras Ltda.-ME no polo passivo da presente ação penal; b) condenar a empresa Rondowood's Comércio de Madeiras Ltda.-ME e os réus Liosmar Ferreira de Souza e Edinete Ferreira de Souza, pela prática do delito previsto no parágrafo único do artigo 46 da Lei 9.605/1998; e c) excluir da sentença condenatória a substituição pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do réu Liosmar Ferreira de Souza, tendo em vista o não cumprimento do requisito objetivo previsto no dispositivo legal, no que diz respeito à condenação pelo delito do artigo 299 do Código Penal.

XI. Apelação da empresa Rondowoods Comércio de Madeiras Ltda. julgada prejudicada.” (Numeração única: 0002371-15.2005.4.01.4100. ACR 2005.41.00.002396-8/RO. Rel.: Des. Federal *Hilton Queiroz*. 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 04/06/2010.)

Tráfico internacional de entorpecentes. Crime de descaminho. Infração que deixa vestígio. Indispensabilidade do exame pericial. Confissão do réu que não pode suprir.

Ementa: “*Penal. Tráfico internacional de entorpecentes. Lei 6.638/1976, art. 16. Novatio legis in mellius. Lei 11.343/2006, art. 28 e incisos. Crime de descaminho. CP. Art. 334, caput. Materialidade não comprovada. Infração que deixa vestígio. Indispensabilidade do exame pericial. Confissão do réu que não pode suprir. CPP, artigo 158.*

I. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime de porte de droga para consumo próprio (Lei 11.343/2006, art. 28), considerando que entre a data do recebimento da denúncia (24/09/2004 - fls. 61/62) e a publicação da sentença condenatória (29/08/2008 - fl. 424) transcorreram mais de 02 (dois) anos (Lei 11,343/2006).

II. “I - Os crimes que deixam vestígios exigem, sob pena de nulidade insanável, o exame técnico-científico do corpo de delito.” (HC 92707, Rel.: Min Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, STF, DJe-097 de 30/05/2008). (do parecer ministerial - fl. 490).

III. Extinção da punibilidade dos acusados apelantes, em relação ao crime de porte de droga para consumo próprio (Lei 11.343/2006, art. 28), declarada, de ofício, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal c/c o art. 30 da Lei 11.343/2006.

IV. Apelação dos acusados Josivaldo Pereira Pinto e Eduvino Marques Pechar, provida para absolvê-los do crime de descaminho (CP, art. 334, *caput*), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.” (Numeração única: 0005997-60.2004.01.3200. ACR 2004.32.00.006004-1/AM. Rel.: Des. Federal *Hilton Queiroz*. 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 04/06/2010.)

Direito Processual Civil

Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Dívida ativa não tributária. Benefício previdenciário pago de forma fraudulenta. Competência da 4ª seção desta corte.

Ementa: “*Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Dívida ativa não tributária. Lei 6.830/1980. Benefício previdenciário pago de forma fraudulenta. Competência da 4ª seção desta corte. Competência do juiz suscitante.*”

I. O crédito da Fazenda Pública, por disposição legal (arts. 1º e 2º da Lei 6.830/1980), só pode realizar-se por meio de execução fiscal após a inscrição em dívida ativa, tributária e não tributária.

II. É da competência da 4ª Seção o julgamento de recursos extraídos de execução fiscal (art. 6º, IV do RITRF 1ª Região).

III. Conflito provido, declarando-se a competência da 4ª Seção deste Tribunal, o juízo suscitante.” (Numeração única: 0001520-28.2003.4.01.3200. CC 2003.32.00.001517-6/AM. Rel.: Des. Federal *Leomar Barros Amorim de Sousa*. Plenário. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 31/05/2010.)

Responsabilidade civil. Ato de demissão de servidor do INSS anulado pelo judiciário. Ação de indenização por danos morais. Prescrição afastada.

Ementa: “*Processo Civil. Responsabilidade civil. Ato de demissão de servidor do INSS anulado pelo judiciário. Ação de indenização por danos morais. Prescrição afastada. Julgamento de mérito da causa pelo tribunal. Possibilidade. § 3º do art. 515 do CPC. Pedido julgado improcedente.*”

I. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria. Precedentes do STJ.

II. Hipótese em que o prazo de prescrição se iniciou em 24/08/2007, com o trânsito em julgado do acórdão proferido em ação penal, e a ação indenizatória foi ajuizada em 28/07/2005, antes mesmo de iniciado o quinquênio legal, o que afasta a ocorrência da prescrição.

III. No processo criminal foi reconhecida a materialidade do fato e a autoria do delito de estelionato, de modo que está caracterizada a culpa exclusiva da vítima, por ter praticado o ato de ensejo à instauração de processo administrativo disciplinar e à imposição da pena de demissão - os quais acarretaram o dano moral experimentado pela autora, em razão de abalo à sua honra e reputação.

IV. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer não ter havido prescrição do direito de ação e anular a sentença extintiva. No julgamento do mérito, com apoio no § 3º do art. 515 do CPC, julga-se improcedente o pedido de indenização por dano moral.” (Numeração única: 0014414-38.2005.4.01.3500. AC 2005.35.00.014529-1/GO. Rel.: Juiz Federal *Rodrigo Navarro de Oliveira* (convocado). 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 31/05/2010.)

Direito Processual Penal

Conflito de competência. Transferências fraudulentas via *internet*. Furto qualificado. Consumação no local do dano.

Ementa: “*Processual Penal. Conflito de competência. Transferências fraudulentas via internet. Furto qualificado (art. 155, §4º, do CP). Consumação no local do dano.*”

I. A transferência eletrônica fraudulenta de valores, via *internet*, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP).

II. Competência, para processar e julgar a causa, do juízo suscitante, da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, tendo em vista que o dano ocorreu no momento da subtração fraudulenta dos valores.

III. Competência do juízo suscitante.” (CC 0017701-57.2010.4.01.0000/MG. Rel.: Des. Federal *Hilton Queiroz*. 2ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 31/05/2010.)

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.gov.br